

01 01 EMENDA
DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E ORÇAMENTO

PARECER N. 055/15
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 45/2015
(Mensagem n. 0059/2015)

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n. 45/2015, oriundo da Mensagem n. 0059/2015, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Roberto Claudio, que "DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DA EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO (EMLURB) EM AUTARQUIA, ESTABELECE A SUA COMPETÊNCIA, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Projeto de Lei Complementar encontra-se nesta Comissão, em atendimento às normas regimentais, que disciplinam sua tramitação, estando, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade, regimentalidade e mérito.

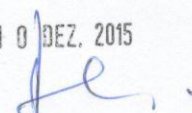
A Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB) é uma empresa pública do Município com personalidade jurídica de direito privado, cujo empregados são regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)

No ano de 1973, a Lei Municipal n.4.755/73 autorizou a criação da Empresa de Urbanização de Fortaleza (EMURF) e que a posteriori no ano de 1987, teve a sua denominação alterada para Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB) em virtude da incorporação pela referida empresa dos serviços de limpeza urbana que eram executados pelo extinto Departamento de Limpeza Pública (DLP).

Entretanto, no decorrer dos anos, a EMLURB foi perdendo as suas atribuições, passando a exercer competências residuais dentro da estrutura administrativa do Município de Fortaleza. Em vistas disso, no início desta gestão foi contratada uma consultoria junto à Fundação Dom Cabral (FDC), que dentre outros objetivos, realizaria um estudo sobre a estrutura administrativa dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, identificando a sua situação atual e propondo medidas de reestruturação.

Diante disto, no caso específico da EMLURB foi identificado que não obstante a referida entidade figurar como uma empresa pública municipal, sujeita ao mesmo regime das empresas privadas, ela executava atividades típicas de uma entidade pública, cabendo-lhe com muito maior adequação a natureza de autarquia, pessoa jurídica de direito público privado.

Rua Thompson Bulcão, 830 – Bairro Patriolino Ribeiro – Fone: (85) 3444.8300
CEP 60.810-460 – Fortaleza - Ceará

COORD. DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES
RECEBIDO
10 DEZ. 2015

SERVIDOR



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E ORÇAMENTO

Foi detectado pela Fundação Dom Cabral, a necessidade de redefinição das atribuições da EMLURB, com o caráter de evitar a sobreposição de competências com os outros órgãos do município.

No ano de 2014, com a aprovação da Lei Complementar n.192, de 22 de dezembro de 2014, foi fixado competências da EMLURB, contudo, foi mantido o seu regime de direito privado, haja vista que a transformação da empresa em autarquia requirava um estudo mais aprofundado, pois envolvia não só as questões administrativas da alteração do regime jurídico do órgão, mas também dos seus empregados públicos, do seu regime previdenciário, bem como dos impactos advindos de tal mudança.

Durante o ano de 2015, a Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) ficou incumbida de realizar o estudo descrito, tendo sido auxiliada pela Procuradoria Geral do Município. De plano, determinou-se que o estudo deveria observar três premissas basilares:

- a) não gerar impactos financeiros para o Município;
- b) não gerar prejuízo aos servidores;
- c) observar a necessidade de manutenção do equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município.

Assim, no dia 11 de novembro de 2015, a Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), a Secretaria Municipal da Conservação e Serviços Públicos (SCSP) e da Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB) na figura de seus titulares e com apoio de suas equipes técnicas e da Procuradoria Geral do Município, apresentaram aos empregados da EMLURB a proposta de autarquização da empresa pública, consubstanciada na presente propositura.

Dessa maneira, o Projeto de Lei Complementar propõe a transformação da Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB) em Autarquia, com a denominação de Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza (URBFOR), ressaltando que permanecendo com as competências já fixadas pela Lei Complementar n.192/2014.

O Projeto também proporciona a opção para que os atuais empregados públicos da EMLURB registrem seu interesse em mudar de regime jurídico, passando de celetista para estatutário e deixando de ser vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e passando a ser vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Fortaleza, gerido pelo Instituto de Previdência do Município (IPM).



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E ORÇAMENTO

Igualmente, para os empregados que não optarem pela mudança de regime, estes terão os contratos de trabalho rescindidos, com a garantia de pagamento de todas as verbas rescisórias, porquanto o art. 39 da Constituição Federal determina aos Entes Públicos a manutenção de regime jurídico para seus servidores.

Para os servidores que optarem pela mudança de regime, será garantido todos os direitos atualmente previstos no Estatuto dos Servidores Públicos de Fortaleza, a exemplo da licença prêmio, assim como o tempo de serviço da EMLURB será computado para todos os fins previdenciários.

Ademais, considerando a necessidade de garantir a manutenção do equilíbrio atuarial do IPM, ficou definido que os empregados que optarem pela mudança de regime jurídico contribuirão com uma alíquota complementar de 11% sobre os valores que excedam o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Similarmente foi definido o pagamento de um abono pecuniário para compensar o decréscimo salarial que os empregados que hoje contribuem para o INSS com alíquotas de 8% a 9% possam sofrer, considerando que a alíquota do servidor público do Município é de 11%.

Outra regra proposta diz respeito aos empregados que possuem vantagens salariais implantadas por meio de decisões judiciais definitivas, cujo reajuste esteja vinculado ao salário mínimo ou baseado em isonomia. Neste caso, os referidos empregados para optarem pela mudança de regime jurídico, deverão concordar com a transformação desta verba salarial em Vantagem Pessoal Reajustável (VPR), que será reajustada na mesma data e de acordo com o índice de revisão geral dos servidores públicos.

Ressalta-se que todos os empregados da EMLURB que optarem pela mudança de regime jurídico serão beneficiados, visto que passarão a gozar de estabilidade, poderão ter proventos integrais, limitando o pagamento ao teto do Chefe do Poder Executivo, enquanto que os proventos pagos pelo INSS estão limitados ao teto definido para o Regime Geral da Previdência Social, que hoje está fixado em R\$ 4.663,75. Além disso, gozarão dos benefícios do IPM-Saúde mesmo quando aposentados.

Ainda cabe frisar, que também será realizada a redistribuição dos cargos e funções de Fiscal de Limpeza e Urbanização para a Agência de Fiscalização de Fortaleza (AGEFIS), a julgar por que esta passou a ser a entidade competente para realizar toda a fiscalização urbana de Fortaleza, com exceção da fiscalização de trânsito e tributos.

Rua Thompson Bulcão, 830 – Bairro Patriolino Ribeiro – Fone: (85) 3444.8300
CEP 60.810-460 – Fortaleza - Ceará



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E ORÇAMENTO

Finalizando, cabe dizer que a mudança em pleito trará benefícios para o Município, posto que a EMLURB não possui receita própria significativa e ao revés, é mantida basicamente pelos recursos do tesouro municipal. Contudo, na qualidade de empresa pública, submetida ao mesmo regime das empresas privadas, a EMLURB é obrigada a pagar tributos, a exemplo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

No momento em que a Empresa Pública (EMLURB) for transformada em URBFOR, ou seja uma autarquia, usufruirá de prerrogativas inerentes aos Entes de Administração Pública Indireta. Desfrutará também de Imunidade tributária conforme art. 150, §2º da CF. Da mesma maneira estará sujeita a Licitação, assim como terá presunção de veracidade, auto-executoriedade e imperatividade dentre outros privilégios.

Evocando o Princípio da Simetria Constitucional, no art. 61, § 1º, II, alínea e, na Carta Maior está alicerçada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal na propositura do Projeto de Lei em debate, vejamos:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, V."

O aspecto legalista está fundamentado nos termos do artigo 83, inciso I; da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, *in verbis*:

"Art. 83. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;"

A Lei Orgânica do Município trata de maneira específica o rol de matérias em que a iniciativa é exclusiva do Prefeito. É o caso do projeto em análise, que trata de matéria dos Servidores Públicos. Então vejamos o que preconiza o artigo 46, §1º, inciso II:

Rua Thompson Bulcão, 830 – Bairro Patriolino Ribeiro – Fone: (85) 3444.8300
CEP 60.810-460 – Fortaleza - Ceará



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E ORÇAMENTO

"Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos, exceto os contidos no art. 34 desta Lei Orgânica;"

VOTO

Por todo o exposto, impõe-se afirmar que trata-se de matéria de iniciativa do Executivo, não restando nenhum óbice à sua apreciação por esta Comissão.

Considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Relatoria, considerando o debate aberto ao Projeto de Lei Complementar n. 45/2015, expõe **parecer FAVORÁVEL** ao seguimento regular da matéria, sem ressalvas ao conteúdo de mérito, **desde que aprovada emenda em anexo.**

É o nosso parecer, s.m.j

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM
11 DE dezembro DE 2015.

F - E L I
Relator

Presidente